Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11494/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15181/2013
PROTOCOLO	:	1442449
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 0015/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CADEIRA FIXA TIPO INTERLOCUTOR PARA ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 217.000,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE CADEIRA FIXA – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 0015/2013,** realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS,** neste ato representada pela Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA., com o intuito de adquirir cadeira fixa tipo interlocutor para as escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 002/2013 foi autuado no TC/MS 9874/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC – 7686/2013.

A presente Ordem de Fornecimento foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **Pregão Eletrônico Nº 002/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo formalização da mesma.

A 6ª ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-14394/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização da Ordem de Fornecimento**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2.JOAOMJ-15663/2013, onde opinou:

> "I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Ordem de Fornecimento nº 015/2013,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que na **ORDEM DE FORNECIMENNTO Nº 015/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DA **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 015/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm